



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236504 - MG
(2026/0148251-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABIO JUNIOR QUEIROZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOMICILIAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava: (i) o reconhecimento de nulidade do ingresso domiciliar e, por consequência, o relaxamento da prisão; e (ii) a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

2. Prisão em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, com conversão em preventiva. Apreensão, no interior da residência, de 37 buchas de maconha (91,95 g) e 36 pinos de cocaína (28,54 g), dinheiro e aparelho celular; acondicionamento em porções individualizadas; confissão da propriedade das drogas. Ingresso domiciliar após denúncia anônima, monitoramento com constatação de movimentação típica de mercancia espúria e autorização do morador.

3. Habeas corpus denegado pelo Tribunal de origem, mantendo a preventiva por gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, reputando lícito o ingresso domiciliar diante de fundadas razões. Recurso ordinário desprovido na instância superior. No agravo regimental, a defesa reitera fundamentos já expendidos.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP; (ii) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se adequadas e suficientes no caso; (iii) saber se eventuais condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da preventiva; (iv) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito diante de denúncia anônima, monitoramento prévio, movimentação típica de tráfico, crime permanente e autorização do morador, à luz do art. 5º, XI, da CF e do Tema 280 da repercussão geral; e (v) saber se podem ser analisadas, nesta instância, as teses de ausência de contemporaneidade e desproporcionalidade da medida cautelar não apreciadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, mas não traz argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos: variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos, acondicionamento em porções individualizadas compatível com mercancia, confissão do autuado e risco elevado de reiteração delitiva evidenciado por registros criminais e processo grave em curso com revelia, justificando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 313, I).

6. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são insuficientes e inadequadas diante da periculosidade concreta e do histórico delitivo, não sendo possível substituir a custódia quando demonstrada, de modo fundamentado, a necessidade da segregação cautelar.

7. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a motivação concreta da medida.

8. O ingresso domiciliar sem mandado judicial mostrou-se lícito: denúncia anônima seguida de vigilância, constatação de movimentação típica de tráfico, crime permanente e autorização do morador configuram fundadas razões que indicam situação de flagrante no interior da residência, em conformidade com o art. 5º, XI, da CF e com a tese firmada no Tema 280 da repercussão geral.

9. As teses de ausência de contemporaneidade e de desproporcionalidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise nesta sede sob pena de indevida supressão de instância e violação ao devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236504 - MG
(2026/0148251-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FABIO JUNIOR QUEIROZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOMICILIAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava: (i) o reconhecimento de nulidade do ingresso domiciliar e, por consequência, o relaxamento da prisão; e (ii) a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

2. Prisão em flagrante pela suposta prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006, com conversão em preventiva. Apreensão, no interior da residência, de 37 buchas de maconha (91,95 g) e 36 pinos de cocaína (28,54 g), dinheiro e aparelho celular; acondicionamento em porções individualizadas; confissão da propriedade das drogas. Ingresso domiciliar após denúncia anônima, monitoramento com constatação de movimentação típica de mercancia espúria e autorização do morador.

3. Habeas corpus denegado pelo Tribunal de origem, mantendo a preventiva por gravidade concreta e risco de reiteração delitiva, reputando lícito o ingresso domiciliar diante de fundadas razões. Recurso ordinário desprovido na instância superior. No agravo regimental, a defesa reitera fundamentos já expendidos.

II. Questão em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos

concretos, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do CPP; (ii) saber se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se adequadas e suficientes no caso; (iii) saber se eventuais condições pessoais favoráveis impedem a manutenção da preventiva; (iv) saber se o ingresso domiciliar sem mandado judicial é lícito diante de denúncia anônima, monitoramento prévio, movimentação típica de tráfico, crime permanente e autorização do morador, à luz do art. 5º, XI, da CF e do Tema 280 da repercussão geral; e (v) saber se podem ser analisadas, nesta instância, as teses de ausência de contemporaneidade e desproporcionalidade da medida cautelar não apreciadas pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, mas não traz argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

5. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos: variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos, acondicionamento em porções individualizadas compatível com mercancia, confissão do autuado e risco elevado de reiteração delitiva evidenciado por registros criminais e processo grave em curso com revelia, justificando a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, arts. 312 e 313, I).

6. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são insuficientes e inadequadas diante da periculosidade concreta e do histórico delitivo, não sendo possível substituir a custódia quando demonstrada, de modo fundamentado, a necessidade da segregação cautelar.

7. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a motivação concreta da medida.

8. O ingresso domiciliar sem mandado judicial mostrou-se lícito: denúncia anônima seguida de vigilância, constatação de movimentação típica de tráfico, crime permanente e autorização do morador configuram fundadas razões que indicam situação de flagrante no interior da residência, em conformidade com o art. 5º, XI, da CF e com a tese firmada no Tema 280 da repercussão geral.

9. As teses de ausência de contemporaneidade e de desproporcionalidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo inviável sua análise nesta sede sob pena de indevida supressão de instância e violação ao devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO JUNIOR QUEIROZ DA SILVA contra decisão de fls. 178/183, em que neguei provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 17/03/2026 pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). Realizada audiência de custódia, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada, nos termos do acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - DILIGÊNCIA POLICIAL - INGRESSO DOMICILIAR - INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA - PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INADEQUABILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA PARA OBSTAR A CONSTRIÇÃO CAUTELAR.

1. À luz da diretriz exarada pelo STF no julgamento do RE 603616 - ao qual foi dada repercussão geral -, é lícita a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, até mesmo em período noturno, desde que amparada em fundadas razões, ainda que devidamente justificadas "a posteriori", que sinalizem que dentro da casa está a ocorrer situação de flagrante delito.

2. Não gera constrangimento ilegal a decisão judicial que decreta o acautelamento preventivo, se lastreada em elementos concretos dos autos e nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto a segregação se afigura necessária ao resguardo da ordem pública, tendo em vista, sobretudo, a reiteração delitiva atribuída ao paciente.

3. O crime de tráfico de drogas, por cuja suposta autoria o paciente foi preso, encontra em seu preceito secundário pena máxima privativa de liberdade superior a quatro anos, atendendo ao comando normativo contido no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal.

4. Presentes os pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas.

5. Ainda que tivessem sido comprovadas condições pessoais favoráveis, isso, por si só, não seria suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.

Em face do referido acórdão, a defesa interpôs recurso ordinário, que foi desprovido (fls.178/183).

Sobreveio, então, o presente agravo regimental (fls. 187/194), ocasião em que a defesa apenas reitera os mesmos fundamentos delineados no recurso ordinário.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 208/215).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese vertente, a defesa apenas reitera os fundamentos apresentados no recurso ordinário, sem apresentar novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 101-106):

O MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte decisão: Trata-se de auto de prisão em flagrante delito em que figura como autuado FABIO JUNIOR QUEIROZ DA SILVA, em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06. **Narra o expediente que, após receberem denúncias sobre tráfico de drogas, policiais militares realizaram vigilância nas proximidades da residência do autuado, observando intensa movimentação de usuários que adquiriam entorpecentes pela janela. Diante da fundada suspeita, realizaram a abordagem. O autuado, ao perceber o cerco policial, franqueou a entrada na residência. Durante as buscas, foram localizadas, escondidas no cano de esgoto da pia da cozinha, 37 (trinta e sete) buchas de maconha e 36 (trinta e seis) pinos de cocaína, além da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro e um aparelho celular. O autuado confessou a propriedade das drogas, dividindo a responsabilidade com um terceiro indivíduo.**

[...]

Quanto à alegação de nulidade por violação de domicílio suscitada pela defesa, verifica-se do histórico da ocorrência que a atuação policial decorreu de informações prévias, seguidas de monitoramento no local, quando constatada intensa movimentação típica do tráfico de drogas, com usuários adquirindo entorpecentes no referido imóvel. Tais elementos configuram fundadas razões a justificar o ingresso no imóvel, nos termos do entendimento do Tema 280 da Repercussão Geral do STF (RE 603.616), sobretudo por se tratar de crime permanente (art. 33 da Lei nº 11.343/06), hipótese que excepciona a inviolabilidade domiciliar. Ademais, o próprio autuado, conforme consta no histórico da ocorrência, franqueou a entrada dos policiais na residência e, as alegações defensivas contrárias, não evidenciam, de plano, a ilegalidade do flagrante apta a ensejar o relaxamento da prisão, uma vez que demandam aprofundamento probatório, especialmente quanto ao alegado vício de consentimento e eventuais contradições nos relatos. Não obstante, a apreensão de significativa quantidade de drogas, dinheiro e celular, aliada à confissão do autuado, reforça a fundada suspeita de que um delito permanente estava em plena execução, autorizando, por si só, a mitigação

da inviolabilidade domiciliar prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal, em especial com a sua confirmação a posteriori, não havendo que se falar, por ora, em ilicitude da prova ou relaxamento da prisão por flagrante ilegal.

[..]

A luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas aplicáveis. Conforme sabido, a custódia preventiva detém caráter de eventualidade e provisoriedade, estando condicionada ao atendimento das circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Além dos pressupostos fáticos ensejadores da prisão preventiva contidos no artigo 312, é imperiosa a sua combinação com o artigo 313 do mesmo Código, que, em seu inciso I, admite a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. No caso dos autos, a materialidade do crime de tráfico de drogas está consubstanciada no Auto de Apreensão (ID 10645523601) e nos Laudos Preliminares de Constatação (I Ds 10645523614 e 10645523615), que atestaram a natureza das drogas apreendidas (91,95g de maconha e 28,54g de cocaína). Os indícios de autoria recaem, a princípio, sobre FABIO JUNIOR QUEIROZ DA SILVA, preso em flagrante delito em sua residência na posse dos entorpecentes, que estavam acondicionados de forma a indicar a destinação comercial. A pena máxima do crime de tráfico de drogas é superior a 4 anos, preenchendo o requisito do artigo 313, I, do CPP. A custódia cautelar revela-se necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta e, principalmente, do elevado e concreto risco de reiteração criminosa. [...] No caso em análise, a **gravidade da conduta é evidente não apenas pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (maconha e cocaína), mas também pela forma de acondicionamento (doses individuais prontas para a venda) e pela maneira como estavam ocultados. O risco de reiteração criminosa é o ponto central que impõe a segregação cautelar. A Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) do autuado (ID 10645543179) demonstra sua inserção no mundo do crime, respondendo a múltiplas ações penais por delitos graves. Destaca-se, o processo nº 5002971-33.2024.8.13.0699, no qual o autuado é acusado da prática de crime de latrocínio (art. 157, § 3º, II, do CP), e que se encontra suspenso porque o réu foi citado por edital e se manteve inerte, sendo considerado revel. Tal fato demonstra, de forma inequívoca, o descaso do autuado com a Justiça e sua clara intenção de se furtar à aplicação da lei penal. A condição de réu revel e foragido em um processo por crime de extrema gravidade, somada aos outros registros por tráfico, roubo e lesão corporal, evidencia que sua liberdade, em linha de princípio, representa um risco à ordem pública.** A soltura do autuado, neste cenário, seria um incentivo à continuidade de suas atividades delitivas e uma afronta à credibilidade do sistema de justiça. Diante desse quadro, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, mostram-se, inicialmente, insuficientes e inadequadas para acautelar o meio social e

evitar a reiteração criminosa, dada a periculosidade concreta e o histórico delitivo do autuado, que já demonstrou não ter qualquer intenção de se submeter aos chamados da Justiça. Em face do exposto, verificando presentes os requisitos ensejadores da segregação cautelar, e por haver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, associados à necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, forte nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de FABIO JUNIOR QUEIROZ DA SILVA em prisão preventiva.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, uma vez que foram encontradas drogas em variedade - **Durante as buscas, foram localizadas, escondidas no cano de esgoto da pia da cozinha, 37 (trinta e sete) buchas de maconha e 36 (trinta e seis) pinos de cocaína - 91,95g de maconha e 28,54g de cocaína, além da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro e um aparelho celular. O autuado confessou a propriedade das drogas, dividindo a responsabilidade com um terceiro indivíduo**, conforme fl. 103-104), com forma de acondicionamento consistente com a mercancia espúria, bem como em virtude da reiteração delitiva, constando da decretação da preventiva (fls. 105), que o recorrente responde por outros crimes, inclusive latrocínio, onde, por não ser encontrado foi considerado revel.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...].

4. Ademais, **"É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade."**(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

[...]

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Além disso, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.**

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Ademais, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025)

No tocante à alegação da nulidade do ingresso domiciliar, o Tribunal de Justiça assim dispôs (fl. 143-147):

De acordo com a orientação exarada pela Corte Suprema, a aludida tese pode ser aplicada na hipótese de cometimento de crimes permanentes, a exemplo do depósito ou porte de drogas, da extorsão mediante sequestro e do cárcere privado.

E esse insinua-se como sendo o caso dos autos.

Isso, porque, sem aprofundar na análise das provas, verifica-se que **as diligências policiais teriam se iniciado após os**

agentes públicos receberam denúncias anônimas apontando que o acusado estava comercializando drogas em sua residência. Os policiais, então, foram até o local, onde visualizaram terceiros em atitude suspeita, aparentemente adquirindo algo que estava sendo comercializado do interior da casa. Diante disso, procederam à abordagem do paciente, que franqueou a entrada dos militares na residência, onde foram apreendidas múltiplas porções de entorpecentes.

Tais circunstâncias, ao contrário do que parece supor a impetração, sinalizam que a entrada dos policiais no referido imóvel comercial, embora tenha se dado sem mandado judicial, teria sido, além de aparentemente franqueada pelo agente, amparada por fundadas razões, devidamente justificadas, que indicaram que no interior da casa poderiam ser encontradas drogas ilícitas, o que de fato aconteceu.

Assim, tenho que o direito fundamental do paciente atinente à inviolabilidade do domicílio não foi injuridicamente ofendido, sendo certo que esse não se reveste de caráter absoluto, já que, conforme mencionado, por expressa ressalva constitucional, pode ser mitigado em determinadas circunstâncias que aparentemente se fizeram presentes em meio à diligência.

Consoante exposto no acórdão impugnado, trata-se de crime permanente, os policiais após receberem denúncia anônima, foram diligentes, ficaram observando o local, tiveram fortes indícios de movimentação de terceiros em atitudes suspeitas, condizente com mercancia espúria e, só depois fizeram a abordagem ao recorrente e, este autorizou o ingresso no domicílio.

Nesse contexto, ao contrário do que afirma a defesa, a situação acima narrada (denúncia - observação da movimentação no local - autorização do recorrente para ingresso no domicílio e apreensão de drogas dentro da residência) indica fundadas razões para a dispensa do mandado judicial, embora tivesse a autorização válida do recorrente, para ingresso no domicílio, no caso em tela.

Em situações semelhantes, já decidiu esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. O trancamento de processo penal em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a

atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações estas identificadas de plano.

4. No caso, os policiais foram acionados para atender uma ocorrência de briga de casal. Ao chegarem à frente do imóvel, depararam com a esposa do réu e ele, que correu para dentro de casa ao avistar a guarnição e, antes de se trancar no banheiro, jogou por um vão de vidro quebrado um objeto dentro do qual depois se constatou haver drogas. O próprio denunciado, aliás, admitiu que estava discutindo com a sua esposa em frente de casa, que os vizinhos chamaram a brigada militar e que correu ao ver a viatura.

5. Assim, pelo que se tem dos autos até o momento, nota-se a existência de situação emergencial de possível violência doméstica decorrente da briga entre o casal na frente de casa, relatada pelos vizinhos - os quais acionaram a polícia -, fato que, somado à fuga do acusado ao visualizar a guarnição, ensejaram o ingresso em domicílio em seu encalço e o encontro fortuito das drogas dispensadas. Dessa forma, ao menos por ora, não se constata ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 685.744/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.)
[grifei]

Por fim, as teses referentes à ausência de contemporaneidade da medida extrema e de desproporcionalidade desta não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 139-147, motivo pelo qual as matérias não serão examinadas por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0148251-1

AgRg no
RHC 236.504 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000261293906001 12939069820268130000 50013563720268130699

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO JUNIOR QUEIROZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO JUNIOR QUEIROZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ALESSANDRO GUIDUCCI TAVARES - MG112533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.